

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003800-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Eduardo de Oliveira

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Capitalização de juros, comissão de permanência, descaracterização da mora R\$ 30.000,00, em 60 parcelas, cada qual de R\$ 992,46. Contrato renegociado para 46 parcelas de R\$ 706,80

**EDUARDO** DE OLIVEIRA BV ajuizou ação contra CRÉDITO. FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO F INVESTIMENTO, pedindo a revisão do contrato de financiamento e a condenação da ré a repetição em dobro do indébito, caso haja saldo credor em seu favor após a exclusão dos encargos indevidos. Alegou, para tanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade da MP nº 1.963-17.2000, reeditada sob o nº 2.170-36.2001, a vedação da capitalização de juros, a falta de previsão contratual autorizando a cobrança da comissão de permanência e a vedação de sua cumulação com outros encargos, a inadmissibilidade da cobrança de multa moratória, a ilegalidade da cobrança de juros sobre outras taxas e encargos e a limitação da taxa de juros remuneratórios para a taxa média do mercado.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, razão pela qual o autor interpôs agravo de instrumento.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato ou nas cláusulas pactuadas, nada havendo para ser alterado.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Discute-se a legalidade da cobrança de tarifas e despesas previstas em contrato de financiamento com instituição financeira, com pretensão ao reembolso.

Tem-se por objeto dois contratos de financiamento, um de 23 de fevereiro de 2011, de R\$ 30.000,00, paga pagamento em sessenta prestações mensais de R\$ 992,46 cada. Outro, uma renegociação feita em 6 de maio de 2014, para pagamento de quarenta e seis parcelas de R\$ 706,80 (fls. 4).

A operação financeira foi contratada mediante juros à taxa mensal de 1,77%, taxa anual de 23,43% e importando Custo Efetivo Total Anual de 31,87% (fl. 168). Foram incluídas algumas despesas no financiamento, exatamente IOF, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Seguro Auto. Somando os pagamentos autorizados, o total do crédito financiado foi R\$ 36.507,51 (v. fls. 171).

As prestações mensais são de valor fixo: R\$ 992,46. Os juros são capitalizados, assim já calculados na prestação, consoante o item 13 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 169).

O saldo devedor foi depois renegociado, em operação de R\$ 24.050,55, mediante juros à taxa mensal de R\$ 1,31%, equivalentes à taxa anual de 16,90%, gerando parcelas mensais de R\$ 706,80, em quarenta e seis parcelas (fls. 176).

Para a hipótese de inadimplência, sujeita-se o mutuário ao pagamento de multa moratória de 2% e de comissão de permanência de 12% (item 16 da Cédula).

Além disso, foi firmado aditivo à Cédula de Crédito Bancário para renegociação da dívida no importe de R\$ 24.050,55, sendo fixada nessa operação financeira a taxa de juros mensal de 1,31% e taxa de juros anual de 16,9%. O valor das prestações mensais ficou estipulado em R\$ 706,80, sendo que não houve a incidência de qualquer outra tarifa neste aditamento contratual.

Outra operação foi feita mediante juros à taxa mensal de 1,77%, correspondente à taxa efetiva anual de 23,43%, com prestação fixa de R\$ 992,46 (fls. 171).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Primeiramente, observo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Os juros foram previamente fixados e o valor das prestações mensais previamente calculado, o que exclui a preocupação e a alegação de capitalização de juros. Conforme apregoado na jurisprudência:

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo - Prestações fixas - Juros contratuais - Capitalização mensal Inocorrência - Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de juros capitalizados mensalmente - Comissão de permanência à taxa de mercado - Banco-réu não exibiu a cópia do contrato para comprovar a contratação de tal verba - Incidência dos juros remuneratórios à taxa de mercado e dos juros moratórios à taxa legal - Cabimento - Honorários de advogado - Sucumbência - Reciprocidade - Ocorrência - Ação revisional parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0907329-10.2012.8.26.0037, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 29/06/2015).

"Ação revisional de contrato bancário (cédula de crédito bancário - financiamento de veículo) - Capitalização de juros - Contrato de financiamento com prestações mensais fixas e juros pré-fixados - Inocorrência de capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida - Ademais, ainda que assim não se considerasse, o contrato do caso vertente foi celebrado na vigência da MP 1.963- 17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, a qual admite a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras - Sentença reformada - Recurso provido." (Apelação nº 0046941-88.2011.8.26.0562, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 17/10/2012).

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Capitalização de juros. Inocorrência. Alegação de capitalização de juros que não se confirma na hipótese, em que as contraprestações são pré-fixadas pelas partes em valores inalteráveis durante a vigência contratual. Ademais, admissibilidade de capitalização dos juros nas relações jurídicas surgidas após as MPs nºs 1963-17/2000 e 2170-36/2001. Comissão de permanência. Ausência de demonstração de sua cobrança. Prequestionamento da matéria Inadmissibilidade. mantida. Recurso provido." (Apelação Sentenca não 4009866-47.2013.8.26.0506, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, j. 28/07/2015).

Ainda que houvesse a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização mensal nos contratos celebrados com instituição financeira, desde que expressamente pactuada:

Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Nem se discute a inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Due Corbone 275 D. Cortesvillo São Cortos CD CED 42500 700

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

reeditada sob o nº 2.170-36.2001, pois o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado, decidiu pela constitucionalidade da referida Medida Provisória: "INCONSTITUCIONALIDADE. Medida Provisória nº 1.963-17/2010, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170/2001. Capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário não se aplica o artigo 591 do Código Civil, prevalece a regra especial da Medida Provisória nº 2.170/2001. Precedentes do S.T.J. Arguição desacolhida. Compatibilidade da Lei com o ordenamento fundante."

Para a hipótese de inadimplência, o contrato prevê incidência de comissão de permanência de 12% ao ano, já que outra informação não contém, e multa moratória de 2%.

Com efeito, tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratorios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

No entanto, os encargos moratórios não excedem a taxa legal, de 12% ao ano e multa moratória de 2%, descabendo a exclusão.

Com efeito, somente se afastaria a incidência da multa moratória prevista no contrato, para não contrariar a Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - É válida a cláusula que estipula a comissão de permanência - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a 'Lei de Recursos Repetitivos' (REsp 1.058.114-RS) - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da mora, cujo valor não



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios - Vedação de cumulação com os juros remuneratórios e outros encargos moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ) - Havendo previsão contratual de incidência da comissão de permanência com encargos moratórios, estes devem ser excluídos - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, Apelação nº 0062642 12.2010.8.26.0114, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 13/08/2014).

"Revisional. Contrato bancário. Parcial procedência. Apelo do banco. Comissão de permanência que não pode ser cumulada com outros encargos. Súmula 472 do STJ. Havendo cumulação, em sede de liquidação de sentença afastam-se os juros remuneratórios, os moratórios e a multa. Comissão de permanência que deve respeitar a taxa do contrato. Súmula 294 do STJ. Sentença reformada. Sucumbência recíproca. Recurso acolhido em parte." (TJSP, Apelação nº 0020490-29.2013.8.26.0506, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Virgilio de Oliveira Júnior, j. 05/10/2015).

Não é caso em exame, em que a comissão de permanência compreende apenas os encargos moratórios típicos, ou seja, juros de mora e multa moratória.

Incidem os encargos moratórios, inclusive a multa, no patamar permitido no Código de Defesa do Consumidor, desde que ocorra impontualidade no mutuário, sem qualquer ilegalidade. Aliás, ocorrendo impontualidade e sendo ele regularmente constituído em mora, nada haverá para descaracterizá-la, pois cobrança abusiva não se detectou.

Não prospera a pretensão do autor de que incidam somente os juros remuneratórios contratados, expurgando-se os demais encargos contratuais do financiamento, porquanto tais impostos e tarifas compõem o referido Custo Efetivo Total, o qual representa o real custo da operação de crédito.

Conforme disposto no art. 1º, parágrafo 2º, da Resolução nº



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

3.517/07 do Conselho Monetário Nacional, "O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento." Dessa forma, inviável a modificação do índice efetivamente aplicado no financiamento contraído pelo autor.

O valor apurado pelo autor, em trabalho contábil referido na petição inicial, não pode ser acolhido pois afasta-se do contrato.

Não houve cobrança de tarifa de renovação de contrato e de tarifa de emissão de carnê, improcedente o pedido a respeito.

Observa-se, no entanto, que no contrato foram incluídas algumas despesas no financiamento, exatamente IOF, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Seguro Auto.

É lícita a previsão, em contrato de financiamento bancário, de cobertura securitária quando se tratar de contratação opcional e que vise assegurar a solvência de saldo devedor assumido pelo aderente frente à instituição financeira por conta de invalidez permanente ou total, bem como de desemprego, falecimento do contratante ou de qualquer outra hipótese por ela estabelecida (TJSP, Apelação nº 1011304-82.2014.8.26.0003Rel. Des. Itamar Gaino, j. 03.08.2015).

O Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses, para os efeitos do art. 543-C, do CPC:

- "1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto:
- 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitandoo aos mesmos encargos contratuais".

Portanto, lícita se mostra a cobrança de "Tarifa de Cadastro", presumindo-se início do relacionamento do cliente com o Banco, no primeiro contrato, pois o contrário não se alegou.

Também é lícita a cobrança do IOF, em favor da União.

Controvertida se mostra a cobrança de despesa a título de "Serviço de Terceiros" e "Registro de Contrato".

Não houve esclarecimento a respeito da prestação de serviços por terceiro, para justificar a cobrança, nem da transferência do ônus do registro do contrato, se é que efetivamente foi feito, o que, convenhamos, é incomum.

Diante disso, e volvendo à análise da licitude das tarifas cobradas, é de se destacar que tais cobranças se mostram de fato abusivas, pois, violam o disposto no artigo 51, incisos I, IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de obrigação iníqua, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, sua cobrança é incompatível com a boa-fé ou a equidade.

É que tais tarifas têm como causa de incidência a concessão do crédito, não representando uma prestação de serviço ao cliente, uma vez que o Banco apenas visa se socorrer de meios para diminuir os ônus de sua atividade, não podendo repassar também os custos dessas providências ao mutuário.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, estas tarifas correspondem à cobrança por procedimentos administrativos necessários à concessão do crédito, mas que não devem ser cobrados do consumidor (Des. Mario de Oliveira, no julgamento do Recurso de Apelação TJSP nº 0016132-69.2012.8.26.0566, j. 22.02.2016).

Lembra-se precedente:

"AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. Abusividades reconhecidas. Cobranças afastadas. Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC. Violação ao princípio da transparência, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras. Devolução do valor cobrado indevidamente na forma simples. Sentença reformada. Recurso provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação. nº. 0005022-89.2012.8.26.0302, Rel. Des. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. 08.05.2013).

De rigor, enfim, a exclusão dessas cobranças do montante financiado, recalculando o valor da prestação mensal, que será então diminuída, modificando também o saldo devedor, nele se compensando pagamentos efetuados a maior, com correção monetária desde cada pagamento e juros moratórios, estes contados da época da citação inicial.

Veda-se ao réu inserir o nome do devedor em cadastros, tomando por base o valor original da prestação contratada, necessário o prévio recálculo. Não houve demonstração de lançamento cadastral, pelo que não haverá ordem de exclusão.

Mantém-se a caracterização da mora, se não houver pagamento das prestações contratuais revistas, nítido que a redução das parcelas será mínimo.

Sem razão pedir o autor o pagamento do saldo devedor contratual em certo número de parcelas, pois as prestações vencem mês a mês e a dívida



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

vence antecipadamente, se não houver pagamento.

Faculta-se ao autor depositar em juízo o valor da prestação revista por resultado desta decisão, se o réu recusar-se ao recebimento, mas não pelo valor anunciado na petição inicial.

Diante do exposto, acolho em mínima parte o pedido, apenas para excluir do montante financiado o valor correspondente às despesas com supostos "Serviços de Terceiros" e "Registro de Contrato", recalculando o valor da prestação mensal e também do saldo devedor contratual, nele se compensando o excesso pago pelo mutuário, com correção monetária desde cada pagamento e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito os pedidos remanescentes.

Diante da sucumbência mínima da ré (art. 86, § único do Código de Processo Civil), condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e de honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10% do valor da causa. A execução destas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA